

Pretende-se, deste modo, minorar os efeitos prejudiciais para o ambiente associados à utilização de compostos organostânicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/62/CE, da Comissão, de 9 de Julho, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

Artigo 2.º

Alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto

1 — A alínea *a*) do n.º 7.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«*a*) Todas as embarcações, independentemente do seu comprimento, destinadas a ser utilizadas em vias navegáveis marinhas, costeiras, estuarinas e interiores ou em lagos;»

2 — É eliminado o n.º 7.4 do anexo referido no número anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Filipe Pereira* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 17 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 142/2003

de 2 de Julho

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na

Comunidade, não necessitou de ser transposta para a ordem jurídica interna por se tratar de uma directiva de consolidação, sendo que o direito que esta directiva codificou já se encontrava transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril.

Por força da aprovação de outras directivas comunitárias, o citado decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 160/2000, 269/2001 e 172/2002, respectivamente de 27 de Julho, de 6 Outubro e de 25 de Julho.

A aprovação da Directiva n.º 2002/36/CE, da Comissão, de 29 de Abril, que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, implica que sejam alterados os anexos I, II, IV e V do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Por outro lado, a aprovação da Directiva n.º 2003/21/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, vem introduzir alterações no estatuto fitossanitário destas zonas protegidas, razão pela qual se torna, também, necessário harmonizar o anexo VI do citado Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com o disposto nesta directiva.

Como consequência das alterações introduzidas ao estatuto fitossanitário, foi, igualmente, aprovada a Directiva n.º 2003/22/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera a citada Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, o que implica que sejam alterados os anexos I, II, III, IV e V do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Deste modo, procede-se à transposição das citadas directivas, introduzindo-se alterações aos referidos anexos do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/36/CE e 2003/22/CE, da Comissão, respectivamente de 29 de Abril e de 24 de Março, relativas às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e 2003/21/CE, da Comissão, de 24 de Março, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro

Os anexos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001 e 172/2002, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro e de 25 de Julho, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

ANEXO

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(a que se refere o artigo 2.º)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

1 — Ao anexo I, parte A, secção I, alínea *a*), são aditados os n.ºs 4.1 e 16.1, respectivamente, com a seguinte redacção:

Promulgado em 13 de Junho de 2003, na ilha das Flores, Açores.

«4.1 — *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky).
16.1 — *Naupactus leucoloma* Boheman.»

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

2 — No anexo I, parte A, secção II, alínea *a*), são suprimidos os n.ºs 4, 5 e 6.

Referendado em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

3 — Ao anexo I, parte B, alínea *a*), é aditado o n.º 3, com a seguinte redacção:

Espécies	Zonas protegidas
3 — <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach)	IRL, UK (Irlanda do Norte).

4 — No anexo I, parte B, alínea *b*), n.º 1, e no anexo IV, parte B, n.ºs 20.1, 23, 27.1 e 27.2, as respectivas colunas da direita passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«DK, F (Bretanha), FIN, IRL, P (Açores), Suécia (excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstianstad e Östra Göinge, no län de Skåne, UK (Irlanda do Norte).»

5 — No anexo II, parte A, secção I, alínea *c*), é aditado o n.º 1.1, com a seguinte redacção:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1.1 — <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller	Vegetais de <i>Corylus</i> L. destinados à plantação, excepto sementes, originários do Canadá e dos Estados Unidos da América.

6 — Ao anexo II, parte A, secção II, alínea *a*), são aditados os n.ºs 8 e 9, respectivamente, com a seguinte redacção:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
8 — <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard)	Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e vegetais de espécies herbáceas destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes.
9 — <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess)	Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e vegetais de espécies herbáceas destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes.

7 — No anexo II, parte B, alínea *a*), n.º 5, e no anexo IV, parte B, n.º 19, as respectivas colunas da direita passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«EL, P (Açores).»

8 — No anexo II, parte B, alínea *b*), n.º 2, no anexo III, parte B, n.º 1, e no anexo IV, parte B, n.º 21, as res-

pectivas colunas da direita passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«E, F (Córsega), IRL, I (Abruzo; Apúlia; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia; Marcas; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento;

Úmbria, Vale de Aosta; Veneto: excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, as comunas de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide,

Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi; na província de Verona, as comunas de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppenno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), A [Burgensland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (*Verwaltungsbezirk* Lienz), Estíria, Viena], P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas anglo-normandas).»

9 — Ao anexo IV, parte A, secção I, é aditado o n.º 11.3, com a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
11.3 — Vegetais de <i>Corylus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários do Canadá e dos Estados Unidos da América.	<p>Constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:</p> <p>a) São originários de uma zona estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, na sequência de inspeções oficiais realizadas no local de produção ou na sua vizinhança imediata desde o início dos três últimos ciclos vegetativos, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller.</p>

10 — No anexo IV, parte A, secção I, os n.ºs 32.1, 32.2, 32.3, 34, 36.1, 36.2, 40, 46, 53 e 54 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>32.1 — Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação, excepto:</p> <p>Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i>; Rizomas; Sementes; Tubérculos;</p> <p>originários de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch).</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28 e 29 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:</p> <p>a) São originários de uma zona estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e de <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com a norma internacional pertinente relativa às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) na sequência de inspeções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a exportação; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch). A descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário.</p>
32.2 — Flores cortadas de <i>Dendranthema</i> (DC) Des. Moul, <i>Dianthus</i> L., <i>Gypsophila</i> L. e <i>Solidago</i> L. e produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e <i>Ocimum</i> L.	<p>Constatação oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas:</p> <p>São originários de um país isento de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch); ou</p> <p>Imediatamente antes da exportação, foram inspeccionados oficialmente e declarados isentos de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch).</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>32.3 — Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação, excepto:</p> <p>Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i>; Rizomas; Sementes; Tubérculos; originários de países terceiros.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28, 29 e 32.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) no local de produção, aquando de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a colheita; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação os vegetais foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), e submetidos a um tratamento apropriado contra <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).</p>
<p>34 — Solo e substrato agregado ou associado a vegetais, constituído na totalidade ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus (incluindo turfa ou casca), ou constituído em parte por qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originário dos seguintes países:</p> <p>Chipre, Malta, Turquia; Bielorússia, Estónia, Geórgia, Letónia, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia; Países não europeus, excepto Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) O substrato de cultura, no momento da plantação:</p> <p>Não continha solo nem matéria orgânica; ou Encontrava-se isento de insectos e nemátodos prejudiciais e foi sujeito a um exame apropriado ou submetido a tratamento pelo calor ou por fumigação para assegurar a isenção de outros organismos prejudiciais; ou Foi submetido a tratamento apropriado pelo calor ou por fumigação para assegurar a isenção de organismos prejudiciais; e</p> <p>b) Após a plantação:</p> <p>Foram tomadas as medidas necessárias para garantir que o substrato de cultura se mantivesse isento de organismos prejudiciais; ou Nas duas semanas que antecederam a expedição, os vegetais foram sacudidos a fim de remover o substrato, deixando apenas o mínimo indispensável para assegurar a manutenção da vitalidade dos vegetais durante o transporte e, se replantados, o substrato utilizado para o efeito satisfaz as exigências estabelecidas na alínea a).</p>
<p>36.1 — Vegetais destinados à plantação, excepto:</p> <p>Bolbos; Rizomas; Sementes; Tubérculos; originários de países terceiros.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28, 29, 31, 32.1 e 32.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:</p> <p>a) São originários de uma zona estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses anteriores à exportação; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Thrips palmi</i> Karny e declarados, na sequência de uma inspecção oficial, isentos de <i>Thrips palmi</i> Karny. A descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário.</p>
<p>36.2 — Flores cortadas de <i>Orchidaceae</i> e frutos de <i>Momordica</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., originários de países terceiros.</p>	<p>Constatação oficial de que as flores cortadas e os frutos:</p> <p>São originários de um país isento de <i>Thrips palmi</i> Karny; ou Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de <i>Thrips palmi</i> Karny.</p>
<p>40 — Árvores e arbustos de folha caduca, destinados à plantação, excepto sementes e vegetais em cultura de tecidos, originários de países terceiros, excepto países europeus e mediterrânicos.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 2, 3, 9, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III, e da parte A, n.ºs 11.1, 11.2, 11.3, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 33, 36.1, 38.1, 38.2, 39 e 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais se encontram em período de dormência e estão desprovidos de folhas.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>46 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.</p> <p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <p>Bean golden mosaic virus; Cowpea mild mottle virus; Lettuce infectious yellows virus; Pepper mild tigré virus; Squash leaf curl virus; Outros vírus transmissíveis pela <i>Bemisia tabaci</i> Genn.:</p> <p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa.</p> <p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa.</p> <p>53 — Sementes dos géneros <i>Triticum</i>, <i>Secale</i> e <i>X Triticosecale</i>, originárias do Afeganistão, Índia, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA onde é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra.</p> <p>54 — Grão dos géneros <i>Triticum</i>, <i>Secale</i> e <i>X Triticosecale</i>, originárias do Afeganistão, África do Sul, Índia, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA onde é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13, do anexo III, e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 35.1, 35.2, 36, 44, 45, 45.1, 45.2 e 45.3 da secção I, do anexo IV:</p> <p>Constatação oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes, durante todo o seu ciclo vegetativo;</p> <p>Constatação oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes, durante um período adequado; e:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa; ou</p> <p>b) O local de produção foi reconhecido como isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa, aquando das inspecções oficiais efectuadas em momentos apropriados; ou</p> <p>c) Os vegetais foram submetidos a tratamento apropriado a fim de erradicar a <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p> <p>Constatação oficial de que as sementes são originárias de uma área reconhecida como isenta de <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área deverá ser mencionado no certificado fitossanitário.</p> <p>Constatação oficial de que:</p> <p>i) O grão é originário de uma área ou de áreas reconhecida(s) como isenta(s) de <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área ou das áreas deverá ser mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou</p> <p>ii) Não foram observados sintomas de <i>Tilletia indica</i> Mitra em vegetais no local de produção, durante o último ciclo vegetativo completo, e nos testes efectuados a amostras representativas do grão, retiradas na altura da colheita e antes da sua expedição, as mesmas revelaram-se isentas de <i>Tilletia indica</i> Mitra, devendo ser mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Nome do produto», que o grão foi testado tendo-se revelado isento de <i>Tilletia indica</i> Mitra.</p>

11 — No anexo IV, parte A, secção I, o n.º 45.1 é substituído pelo n.º 45.3 mantendo a mesma redacção.

12 — No anexo IV, parte A, secção I, o n.º 45 é substituído pelos n.ºs 45.1 e 45.2, passando a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>45.1 — Vegetais de espécies herbáceas e vegetais de <i>Ficus</i> L. e <i>Hibiscus</i> L., destinados à plantação, excepto bolbos, rizomas, sementes e tubérculos, originários de países não europeus.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.3 e 36.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma zona estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) na sequência de inspecções oficiais realizadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à exportação; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), são mantidos ou produzidos nesse local de produção e foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) em consequência de aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspecções oficiais realizadas semanalmente durante as nove semanas anteriores à exportação, como de um procedimento de verificação ao longo do referido período. A descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
45.2 — Flores cortadas de <i>Aster</i> spp., <i>Eryngium</i> L., <i>Gypsophila</i> L., <i>Hyperricum</i> L., <i>Lisianthus</i> L., <i>Rosa</i> L., <i>Solidago</i> L., <i>Trachelium</i> L. e produtos hortícolas de folhas de <i>Ocimum</i> L., originários de países não europeus.	Constatação oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas: São originários de um país isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias); ou Imediatamente antes da exportação, foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias).

13 — No anexo IV, parte A, secção II, o n.º 24 passa a ter a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
24 — Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes; Tubérculos.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 21, 22.1 ou 22.2 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess); ou b) Não se observaram sinais de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) no local de produção, aquando das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos mensalmente, nos três meses que antecederam a colheita; ou c) Imediatamente antes da comercialização, os vegetais foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) e submetidos a tratamento apropriado contra <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).

14 — No anexo IV, parte B, os n.ºs 20.2 e 22 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
20.2 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., excepto os mencionados na parte B, n.º 20.1, do anexo IV.	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1%, em peso, de solo; ou b) Os tubérculos destinam-se à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	DK, F (Bretanha), FIN, IRL, P (Açores), Suécia (excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstiansstad e Östra Göinge, no län de Skåne, UK (Irlanda do Norte).
22 — Vegetais de <i>Allium porrum</i> L., <i>Apium</i> L., <i>Beta</i> L., excepto os referidos na parte B, n.º 25, do anexo IV e dos destinados a forragem para animais, <i>Brassica napus</i> L., <i>Brassica rapa</i> L. e <i>Daucus</i> L., excepto vegetais destinados à plantação.	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1%, em peso, de solo; ou b) Os vegetais destinam-se à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	DK, F (Bretanha), FIN, IRL, P (Açores), Suécia (excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstiansstad e Östra Göinge, no län de Skåne, UK (Irlanda do Norte).

15 — No anexo IV, parte B, o n.º 24 é substituído pelos n.ºs 24.1, 24.2 e 24.3, que passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
24.1 — Estacas não enraizadas de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., destinadas à plantação.	Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) As estacas não enraizadas são originárias de uma zona reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou b) Não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) nas estacas nem nos vegetais de que provêm, mantidos ou produzidos no local de produção, aquando das inspecções oficiais efectuadas pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção desses vegetais no referido local de produção; ou	FI, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), S, UK.

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
<p>24.2 — Vegetais de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., destinados à plantação, excepto:</p> <p>Sementes;</p> <p>Aqueles que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores (ou brácteas) ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à produção vegetal;</p> <p>Os mencionados no n.º 24.1.</p>	<p>c) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), as estacas e os vegetais de que provêm, mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado de forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspecções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período. A última das inspecções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.</p> <p>Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando das inspecções oficiais efectuadas pelo menos de três em três semanas, durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectado no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento apropriado por forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspecções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período. A última das inspecções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída; e</p> <p>d) Estão disponíveis provas de que os vegetais foram produzidos a partir de estacas que:</p> <p>da) São originárias de uma zona reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>db) Foram cultivadas num local de produção em que não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) aquando de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção dos referidos vegetais; ou</p> <p>dc) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), foram obtidas de vegetais, mantidos ou produzidos nesse local de produção, que tenham sido submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspecções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período. A última das inspecções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.</p>	<p>FI, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), S, UK.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
24.3 — Vegetais de <i>Begonia</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, tubérculos e estolhos, e vegetais de <i>Ficus</i> L., e <i>Hibiscus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, excepto aqueles que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à produção vegetal.	<p>Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando das inspecções oficiais efectuadas pelo menos de três em três semanas, durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento apropriado por forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspecções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período. A última das inspecções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.</p>	FI, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), S, UK.

16 — No anexo IV, parte B, é suprimido o n.º 25.1 e o n.º 25.2 é substituído pelo n.º 25, com a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
25 — Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à transformação industrial.	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são transportados de forma a garantir não haver risco de propagação de BNYVV, e que se destinam a ser entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam que não existem riscos de propagação de BNYVV; ou</p> <p>b) Os vegetais foram cultivados numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	DK, F (Bretanha), FIN, IRL, P (Açores), Suécia (excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstiansstad e Östra Göinge, no <i>län</i> de Skåne, UK (Irlanda do Norte).

17 — No anexo IV, parte B, os n.ºs 26 e 30 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
26 — Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (<i>Beta vulgaris</i> L.).	<p>Constatação oficial de que o solo ou os resíduos:</p> <p>a) Foram submetidos a tratamento para eliminar a contaminação de BNYVV; ou</p> <p>b) Se destinam a ser transportados para ser eliminados de forma oficialmente aprovada; ou</p> <p>c) Provêm de vegetais de <i>Beta vulgaris</i> cultivados numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	DK, F (Bretanha), FIN, IRL, P (Açores), Suécia (excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstiansstad e Östra Göinge, no <i>län</i> de Skåne, UK (Irlanda do Norte).
30 — Maquinaria agrícola usada	<p>a) As maquinarias trazidas para locais de produção em que seja cultivada beterraba devem ser limpas e estar isentas de solo e resíduos vegetais; ou</p> <p>b) As máquinas devem ser provenientes de uma zona onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	DK, F (Bretanha), FIN, IRL, P (Açores), Suécia (excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstiansstad e Östra Göinge, no <i>län</i> de Skåne, UK (Irlanda do Norte).

18 — No anexo V, parte A, secção I, o n.º 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, dos géneros: *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Cas-*

tanea Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelar-*

gonium L'Hérit ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocenasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr. *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., e *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, excepto da família *Gramineae*, destinados à plantação, excepto bolbos, rizomas, sementes e tubérculos.»

19 — No anexo v, parte A, secção II, os n.ºs 1.6, 1.7 e 2.1 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«1.6 — Vegetais de *Beta vulgaris* L. para transformação industrial.

1.7 — Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

2.1 — Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação, excepto estolhos, rizomas, sementes e tubérculos, e vegetais de *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L. e *Hibiscus* L., destinados à plantação, excepto sementes.»

20 — No anexo v, parte B, secção I, os n.ºs 1 e 8 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«1 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae*, *Gramineae*, *Trifolium* spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale*, originárias do Afeganistão, Índia, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea Mays* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaeolus* L.

8 — Grão dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale*, originário do Afeganistão, Índia, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA.»

21 — No anexo v, parte B, secção I, os n.ºs 2, 3 e 7 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«2 — Partes de vegetais, excepto frutos e sementes, de:

Castanea Mill., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* L'Hérit

ex Ait., *Phoenix* spp., *Populus* L. e *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*; Coníferas (*Coniferales*);

Acer saccharum Marsh., originárias de países da América do Norte;

Prunus L., originárias de países não europeus; Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L. e *Ocimum* L.

3 — Frutos de:

Citrus L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, *Momordica* L. e *Solanum melongena* L.; *Annona* L., *Cydonia* Mill., *Diospirus* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Syzygium* Gaertn. e *Vaccinium* L., originários de países não europeus.

7 — a) Solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, excepto os constituídos inteiramente por turfa.

b) Solo e meio de cultura, agregados ou associados a vegetais, que consistam, na totalidade ou em parte, em material especificado na alínea a) ou que consistam em parte em qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originários de:

Chipre, Malta, Turquia;
Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Letónia, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia;
Países não europeus, excepto Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.»

22 — No anexo v, parte B, secção II, os n.ºs 1 e 2 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«1 — Vegetais de *Beta vulgaris* L., para transformação industrial.

2 — Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).»

23 — No anexo VI, alínea a), o n.º 7 passa a ter seguinte redacção:

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
7 — <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll.	Grécia, Portugal (Açores).

24 — No anexo VI, alínea a), é aditado o n.º 14, com a seguinte redacção:

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
14 — <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte).

25 — No anexo VI, alínea b), o n.º 2 passa a ter seguinte redacção:

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
2 — <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	A [Burgenland ⁽¹⁾ , Caríntia ⁽¹⁾ , Baixa Áustria ⁽¹⁾ , Tirol: <i>Verwaltungsbezirk</i> Lienz ⁽¹⁾ , Estíria ⁽¹⁾ , Viena ⁽¹⁾], Espanha, França (Córsega), Irlanda ⁽¹⁾ , Itália [Abruzo; Apúlia ⁽¹⁾ ; Basilicata; Calábria; Campânia; Emília-Romanha: províncias de Forlí-Cesena ⁽¹⁾ , Parma ⁽¹⁾ , Piacenza ⁽¹⁾ e Rimini ⁽¹⁾ ; Friul-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia ⁽¹⁾ ; Marcas; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano ⁽¹⁾ e Trento; Úmbria, Vale de Aosta; Veneto ⁽¹⁾]; excepto as comunas de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara, na província de Rovigo; na província de Pádua, as comunas de Castelbaldo ⁽¹⁾ , Barbona ⁽¹⁾ , Piacenza d'Agide ⁽¹⁾ , Vescovana ⁽¹⁾ , S. Urbano ⁽¹⁾ , Boara Pisani ⁽¹⁾ , Masi ⁽¹⁾ ; na província de Verona, as comunas de Palù ⁽¹⁾ , Roverchiara ⁽¹⁾ , Legnago ⁽¹⁾ , Castagnaro ⁽¹⁾ , Ronco all'Adige ⁽¹⁾ , Villa Bartolomea ⁽¹⁾ , Oppeanno ⁽¹⁾ , Terrazzo ⁽¹⁾ , Isola Rizzi ⁽¹⁾ , Angiari ⁽¹⁾ , Portugal, Finlândia, Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas anglo-normandas).

26 — No anexo VI, alínea d), o n.º 1 passa a ter seguinte redacção:

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
1 — Beet necrotic yellow vein virus	Dinamarca, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Finlândia, Suécia ⁽²⁾ excepto as comunas de Bromölla, Hässleholm, Krinstiansstad e Östra Göinge, no <i>län</i> de Skåne, Reino Unido (Irlanda do Norte).

27 — No anexo VI, a nota de rodapé passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ ⁽²⁾ Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2004.»

Decreto-Lei n.º 143/2003

de 2 de Julho

A Directiva n.º 80/217/CEE, do Conselho, de 22 de Janeiro, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 191/94, de 18 de Julho, e pela Portaria n.º 692/94, de 23 de Julho.

Posteriormente, aquela directiva sofreu sucessivas alterações que implicaram a respectiva adaptação da legislação nacional, pela alteração dos diplomas legais indicados.

A Directiva n.º 2001/89/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, veio introduzir novas alterações à citada directiva, tendo codificado os textos dispersos correspondentes às anteriores alterações à mesma, pelo que se torna necessário adaptar no mesmo sentido a legislação nacional existente sobre a matéria.

Por sua vez, a Decisão n.º 2002/106/CE, da Comissão, de 1 de Fevereiro, aprova o manual de diagnóstico, que harmoniza procedimentos de diagnóstico, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados de testes laboratoriais de confirmação da peste suína, nos termos previstos na Directiva n.º 2001/89/CE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/89/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, relativa a medidas comunitárias mínimas de luta contra a peste suína clássica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- «Suíno» qualquer animal da família dos suídeos, incluindo os suínos selvagens;
- «Suíno selvagem» um suíno que não seja mantido, nem tenha nascido numa exploração;
- «Exploração» o estabelecimento, agrícola ou outro, situado no território nacional, onde os suínos são criados ou mantidos a título permanente ou temporário, não sendo abrangidos os matadouros, meios de transporte e áreas vedadas.